



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.902305/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.575 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente SANCO SOTENGE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCELA INTEGRANTE DO CRÉDITO. ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexiste na legislação de regência comando no sentido de impedir que estimativas mensais integrantes do crédito indicado para compensação, que tenham origem em homologação tácita de compensação promovida em momento anterior, sejam consideradas como tais, isto é, como elemento integrante do crédito apontado para encontro de contas posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10650.902305/2009-01
Acórdão n.º **1301-001.575**

S1-C3T1
Fl. 306

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

SANCO SOTENGE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedidos de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2003.

Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba, também em Minas Gerais, deferiu parcialmente a compensação pleiteada, visto que do total das parcelas que compunham o crédito (R\$ 432.078,69), apenas parte foi confirmada (R\$ 366.138,73).

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que a parcela de crédito não reconhecida (R\$ 65.939,96) decorria de valores pagos por estimativa em 1999, conforme demonstrativo que disse anexar. Esclareceu, ainda, que carreou aos autos relatório em que demonstra a apuração dos impostos no período de 1999 a 2003, com as suas respectivas compensações.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 09-35.889, de 07 de julho de 2011, pela sua improcedência.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração, somente quando o referido saldo negativo for efetivamente comprovado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual assinalou, *in verbis*:

[...]

Foi declarado na DIPJ Exercício 2001 Ano Base 2000, um saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 307.377,31, originados de recolhimentos efetivos por estimativa mensal (Cod. 5993) e compensações de saldos credores de anos anteriores. Com base neste saldo, apresentamos a declaração de compensação (proc.10650.000773/2003-46), compensando parte deste crédito com débitos de IRPJ Estimativa Mensal com vencimentos em 28/02/2003, 31/03/2003 e 28/04/2003, conforme consta no referido processo, o qual anexamos. Entretanto, no final do Ano Calendário de 2003, confrontando o valor devido com base no lucro real anual do período, e os pagamentos feitos por estimativa e as compensações,

originou um novo saldo credor no valor de R\$ 225.963,53, ora declarado na DIPJ Exercício 2004, pois o valor recolhido por estimativa foi bem maior do que o efetivamente devido com base no lucro real anual.

Nota: 1 - Conforme instrução extraída do programa DIPJ (anexa), as compensações são consideradas pagamentos por estimativa mensal.

Anexamos:

- Planilha com a composição dos saldos credores do IRPJ dos anos-calendários de 1995 à 2000, as páginas da DIPJ onde foram apurados estes créditos e os comprovantes de recolhimentos por estimativas mensais.

- Cópia do Processo Administrativo 10650.000773/2003-46 com a planilha da compensação com saldo de exercícios anteriores;

- Cópias dos razões contábeis das contas onde registramos cada fato na data em que ocorreram, comprovando assim a idoneidade das documentações ora apresentado (*sic*).

Quanto as Compensações a partir do saldo da DIPJ Exercício 2004

Conforme narrativa anterior, comprovamos a existência do crédito no valor de R\$ 225.963,53, a partir deste crédito foram feitas compensações através de Per/Dcomp's, as quais anexamos.

Diante de todo o exposto, solicitamos de V.Sa. que se digne em baixar os processos de cobrança abaixo relacionados:

10650.902.567/2009-68

10650.902.568/2009-11

10650.902.569/2009-57

10650.902.570/2009-81

Em sessão realizada em 08 de agosto de 2012, esta Primeira Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1301-000.077) para que a unidade de jurisdição da contribuinte, por meio de Relatório fundamentado, se pronunciasse sobre as compensações promovidas por meio do processo administrativo nº 10650.000773/2003-46.

Em atendimento, foi aportada ao processo a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 298/299, da qual transcrevo os seguintes excertos:

[...] solicitamos o desarquivamento e realizamos a verificação das compensações promovidas por meio do processo nº 10650.000773/2003-46.

Referido processo trata de Declaração de Compensação com utilização de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, do exercício 2003 (ano-calendário 2002) no valor de R\$ 65.939,96, na quitação dos débitos de estimativa mensal, código de receita 5993, dos períodos de apuração de janeiro a março de 2003, nos seguintes valores R\$ 31.477,83, R\$ 31.522,86 e R\$ 2.939,27, que totalizam R\$ 65.939,96.

No Despacho Decisório DC 09051, proferido em 04/08/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba, foram analisados e demonstrados (por meio de planilhas e anexos) os saldos negativos do IRPJ dos exercícios 1996 a 2003.

Concluiu-se naquela decisão que, em função de o sujeito passivo não ter observado as orientações de preenchimento da declaração do IRPJ do exercício 2003, foi necessário realizar a recomposição da apuração anual daquele exercício, o que não resultou em *saldo negativo*, mas sim em *imposto de renda a pagar* no valor de R\$ 32.736,48.

Em função de referido período de apuração ter sido alcançado pela decadência, não foi formalizado o lançamento do imposto de renda apurado.

Portanto, no Despacho Decisório proferido no processo nº 10650.000773/2003-46 não houve qualquer reconhecimento de direito creditório.

Os débitos relativos às estimativas que o contribuinte pretendeu compensar no referido processo, foram atingidos pela homologação por decurso de prazo prevista no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996, o que impossibilitou ao Fisco realizar a cobrança dos débitos.

Considerando que não ocorreu efetivamente a quitação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a março de 2003, não se pode admitir que elas sejam consideradas como antecipações do IRPJ do exercício 2004 (ano-calendário 2003), motivo pelo qual concluímos que a decisão proferida no Despacho Decisório Rastreamento nº 84855698, objeto do presente processo, deva ser mantida na íntegra.

(GRIFEI)

Embora tenha sido cientificada da INFORMAÇÃO FISCAL retromencionada (documentos de fls. 300/302), a contribuinte não aditou razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A lide a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento de parte do direito creditório indicado pela contribuinte para fins de compensação tributária.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) da Delegacia da Receita Federal Uberaba (cópia às fls. 03), o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 informado no PER/DCOMP (R\$ 225.963,53) derivou da seguinte apuração:

Retenções na Fonte	R\$ 50.543,97
Estimativas - Pagamentos	R\$ 315.594,76
Estimativas - Compensação	R\$ 65.939,96
IR devido	R\$ 206.115,16
SALDO NEGATIVO	R\$ 225.963,53

Promovido o confronto com os controles internos da Receita Federal, deixou de ser confirmado o montante de R\$ 65.939,96, registrado a título de estimativas compensadas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, relativamente ao total glosado pela Delegacia da Receita Federal, a contribuinte argumentou “...*que este crédito se origina de valores pagos por estimativa em 1999 conforme demonstrativo (anexo 1)*”.

À referida contestação, a contribuinte anexou demonstrativos relativos à apuração do saldo negativo de 1999 e sua posterior utilização, e dos resultados fiscais do período de 1999 a 2003.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, assinalou:

[...]

A parcela do crédito não confirmada no PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, nº 35946.71397.150107.1.7.02-7317, conforme se vê, fls. 36 e 73, refere-se às estimativas de jan/fev/mar/2003 (R\$31.477,83, R\$31.522,86 e R\$2.939,27 que totalizam R\$65.939,96) informadas como compensadas mediante o Processo Administrativo 10650.000773/2003-46. Quanto a este fato, o contribuinte nada juntou aos autos que infirmasse tal constatação.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte limitou-se a apresentar os demonstrativos a que se referiu no Relatório, sem nenhuma documentação hábil e

idônea, que comprovasse os dados que dos demonstrativos constam, tem-se como não comprovada a existência do crédito no total de R\$65.939,96, não considerada no Despacho Decisório sob análise.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte alega:

Foi declarado na DIPJ Exercício 2001 Ano Base 2000, um saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 307.377,31, originados de recolhimentos efetivos por estimativa mensal (Cod.5993) e compensações de saldos credores de anos anteriores. Com base neste saldo, **apresentamos a declaração de compensação (proc.10650.000773/2003-46)**, compensando parte deste crédito com débitos de IRPJ Estimativa Mensal com vencimentos em 28/02/2003, 31/03/2003 e 28/04/2003, **conforme consta no referido processo, o qual anexamos.**

Não resta dúvida de que a Recorrente não anexou documentos para servir de lastro para as alegações trazidas por meio da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada. Contudo, não identifico também, ao menos nos autos, intimação a ela dirigida no sentido de prestar esclarecimentos acerca dos valores que compuseram o crédito apontado no PER/DCOMP e que não foram confirmados.

De qualquer forma, diante da afirmação da contribuinte de que o montante glosado (R\$ 65.939,96) decorreu de compensação efetuada por meio do processo administrativo 10650.000773/2003-46, penso que caberia ao órgão julgador de primeira instância, a partir da informação de fls. 79 (extrato que indica que o processo em questão foi encaminhado, em 05 de janeiro de 2011, para um denominado ARQUIVO CORRENTE da Delegacia da Receita Federal em Uberaba), determinar que a unidade administrativa de origem (a referida Delegacia da Receita Federal em Uberaba) se pronunciasse sobre tal questão.

Nessa linha, não me parece razoável manter o indeferimento, como fez a Turma Julgadora *a quo*, com base na simples alegação de que não foi aportada aos autos documentação comprobatória do sustentado na defesa apresentada.

Aplicável, a meu ver, o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, abaixo transcrito.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Diante das razões expostas, me pronunciei por meio da Resolução nº 1301-000.077, de 08 de agosto de 2012, no sentido de que o julgamento fosse convertido em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte se pronunciasse acerca das compensações promovidas por meio do processo administrativo nº 10650.000773/2003-46.

A INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 298/299, produzida pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba, trouxe aos autos os seguintes elementos:

i) o processo nº 10650.000773/2003-46 tratou da compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 65.939,96, com débitos relativos a estimativas mensais do período de janeiro a março de 2003, nos montantes respectivos de R\$ 31.477,83, R\$ 31.522,86 e R\$ 2.939,27;

ii) nos termos do despacho proferido nos autos do processo acima referenciado, efetuada a recomposição do resultado anual do ano-calendário de 2002, foi apurado imposto a pagar no montante de R\$ 32.736,48, motivo pelo qual não houve reconhecimento de qualquer direito creditório;

iii) não obstante o disposto no item “ii” acima, as estimativas do período de janeiro a março de 2003 foram compensadas tacitamente, haja vista o disposto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclui a Delegacia da Receita Federal em Uberaba que, por não ter ocorrido efetivamente a quitação das estimativas de IRPJ do período de janeiro a março de 2003, *“não se pode admitir que elas sejam consideradas como antecipações do IRPJ do exercício 2004 (ano-calendário 2003)”*, razão pela qual entende que a decisão exarada por meio do Despacho de fls. 03 deve ser mantida.

Embora entenda que o pronunciamento da Delegacia da Receita Federal reflete uma consequência desejável do ponto de vista da Administração Tributária (eis que sendo certa a ausência da efetiva extinção dos créditos tributários não se poderia admitir a consideração dos valores correspondentes como integrantes do crédito indicado para compensação), não encontro guarida na legislação de regência para que ele possa ser aplicado ao caso presente.

Isto porque, uma vez extinta a estimativa por compensação, independentemente de ela, a compensação, ter se dado pela via expressa ou tácita, inexistente comando legal no sentido de excepcionar a sua consideração na apuração do resultado final do imposto.

Aqui, não se trata de aplicar a norma de homologação tácita ao pedido de restituição que, de forma concomitante, é observado no procedimento de compensação tributária, mas, sim, de constatação de que os valores que integraram o crédito pleiteado pela contribuinte foram efetivamente extintos, inexistindo impedimento legal para que eles sejam considerados na apuração do saldo negativo.

Note-se ainda que, tendo sido satisfativa a decisão exarada no processo nº 10650.000773/2003-46, a contribuinte não exerceu o direito de contestar as conclusões apresentadas no despacho que concluiu pela ausência de saldo negativo, não sendo demais afirmar que, neste caso, tais conclusões revelam-se contaminadas de incerteza.

Diante do exposto, e considerando que os créditos que remanescem em discussão estão representados exatamente pelos valores correspondentes às estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, que perfazem o montante de R\$ 65.939,96, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10650.902305/2009-01
Acórdão n.º **1301-001.575**

S1-C3T1
Fl. 313

CÓPIA